

FÁBIO ROQUE ARAÚJO

DIREITO
PENAL

DIDÁTICO

PARTE ESPECIAL

2^a | revista
edição | atualizada
e ampliada

2021



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



DAS LESÕES CORPORAIS

1. LESÃO CORPORAL DAS LESÕES CORPORAIS

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º – Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º – Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

1.1. Considerações Iniciais

A conduta de que trata o presente artigo é provocar lesão corporal, ofendendo, pois, a integridade física ou a saúde do indivíduo, quer causando a lesão quer agravando a lesão já existente. Em suma, lesão corporal “compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico”¹.

Para que se caracterize a lesão corporal, imprescindível que haja um dano produzido na integridade corporal da vítima, seja uma lesão exterior, visível, seja interna, de difícil percepção. Por outro lado, não é necessário que a lesão redunde em derramamento de sangue ou produção de dor. A propósito, a produção de dor, por si só, não é suficiente para caracterizar a lesão corporal.

A lesão corporal em qualquer modalidade deve ser dirigida a outra pessoa física, não se podendo figurar no polo passivo a pessoa jurídica. Por razões de manifesta evidência, também não há crime de lesão corporal quando a conduta é dirigida contra animal ou

1. HUNGRIA, Nelson. *Comentários do Código Penal. Volume V*, 3.ed. Rio de Janeiro, Forense, 1955, p. 313.

coisas. Em casos como este, podem estar presentes outros crimes, como o de maus tratos aos animais (art. 32, Lei n. 9.605/98) e o crime de dano (art. 163, CP), respectivamente.

Havendo pluralidade de ferimentos advinda do mesmo contexto fático, não restará desnaturada a unicidade da conduta, devendo a referida pluralidade, entretanto, ser considerada na dosimetria da pena. Registre-se, ainda, que a integridade física é um bem relativamente disponível, desde que a lesão seja leve. Deste modo, eventual consentimento da pessoa ofendida, em se tratando de lesão corporal de natureza leve, excluiria a ilicitude da conduta. é o que ocorre quando uma pessoa consente que outra lhe fure a orelha para colocar um brinco ou um *piercing*, ou, ainda, para que se lhe faça uma tatuagem.

Conforme o *caput* do art. 129, a lesão corporal pode consistir em: a) ofensa à integridade corporal; b) ofensa à saúde. Vejamos cada uma dessas situações:

- a) **Ofender a integridade corporal:** trata-se da modificação anatômica no corpo humano. Se a violência empregada contra a vítima não possui o condão de produzir tais alterações fisiológicas, não haverá que se falar em crime de lesão corporal, podendo, a depender do caso, caracterizar a contravenção penal de vias de fato (art. 21, Decreto-Lei n. 3.688/41) ou o crime de injúria real (art. 140, §2º, CP). Podemos citar como exemplos de ofensa à integridade física as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, hematoma e equimose². Por outro lado, não haverá que se falar em lesão corporal quando a conduta apenas produz dor ou eritemas³.
- b) **Ofender a saúde:** abrange as perturbações de cunho fisiológico (vômitos, paralisia, perda de sentido etc.) ou mental (convulsão, conturbação psíquica, choque nervoso etc.).

1.2. Modalidades de Lesão Corporal

Podemos classificar as lesões corporais de acordo com o elemento subjetivo e com a gravidade das lesões.

Deste modo, **quanto ao elemento subjetivo**, teremos:

- a) Lesão corporal dolosa: pode ser simples (art. 129, *caput*, CP), qualificada (art. 129, §§1º, 2º e 3º, CP) e privilegiada (art. 129, §§4º e 5º, CP).
- b) Lesão corporal culposa (art. 129, §6º, CP).

Por outro lado, **quanto à gravidade**, a lesão corporal **dolosa** (o Código Penal não diferencia a gravidade da lesão corporal culposa) pode ser:

- a) Lesão corporal leve (art. 129, *caput*, CP);
- b) Lesão corporal grave (art. 129, §1º, CP);

2. MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquematizado: parte especial, vol. II*, 7. Ed. São Paulo: Método, 2015, p.92.

3. Eritemas são semelhantes a “mancha de cor avermelhada e ocorre devido à dilatação de vasos sanguíneos periféricos” (CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 10. Ed. Salvador Juspodivm, 2018, p.128).

- c) Lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, CP);
- d) Lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, CP).

1.3. Tipicidade Objetiva

O núcleo do tipo penal consiste no verbo ofender (lesionar, machucar, agredir).

Conforme o *caput* do art. 129, a lesão corporal pode consistir em: a) ofensa à integridade corporal; b) ofensa à saúde. Vejamos cada uma dessas situações:

- a) **Ofender a integridade corporal:** trata-se da modificação anatômica no corpo humano. Se a violência empregada contra a vítima não possui o condão de produzir tais alterações fisiológicas, não haverá que se falar em crime de lesão corporal, podendo, a depender do caso, caracterizar a contravenção penal de vias de fato (art. 21, Decreto-Lei n. 3.688/41) ou o crime de injúria real (art. 140, §2º, CP). Podemos citar como exemplos de ofensa à integridade física as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, hematoma e equimose⁴.
- b) **Ofender a saúde:** abrange as perturbações de cunho fisiológico (vômitos, paralisia, perda de sentido etc.) ou mental (convulsão, conturbação psíquica, choque nervoso etc.).

O ato de cortar o cabelo de outrem sem o seu consentimento poderá caracterizar o crime de lesão corporal, se produzir uma alteração desfavorável no aspecto físico do indivíduo. Contudo, a depender do dolo do agente, a conduta caracterizará o crime de injúria real (art. 140, §2º, CP)⁵.

1.4. Sujeitos

Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa (**crime comum**). O Direito Penal não pune a conduta autolesiva, por força do princípio da alteridade. Entretanto, aquele que conduzir um inimputável à autolesão responderá na condição de autor mediato da conduta.

Sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa.

A depender do caso, pode ser exigida alguma qualidade específica da vítima para caracterizar a qualificadora, como o que ocorre, por exemplo, na lesão corporal grave em que ocorre a aceleração do parto (art. 129, §1º, IV, CP) ou na gravíssima em que ocorre o aborto (art. 129, §2º, V, CP); nestes casos, por óbvio, a vítima é uma gestante. No que diz respeito ao art. 129, §12, a lesão deve ser praticada contra autoridade ou agente descritos nos arts. 142 (Forças Armadas) e 144 (Segurança Pública) da Constituição Federal, contra integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, também em razão dessa condição.

4. MASSON, Cléber. *Direito Penal Esquematizado: parte especial, vol. II*, 7. Ed. São Paulo: Método, 2015, p.92.

5. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. 10. Ed. Salvador Juspodivm, 2018, p.119.

1.5. Objetos

O objeto jurídico do tipo penal é a incolumidade pessoal do indivíduo, protegendo-o na sua saúde física, fisiológica e mental.

O objeto material é o ser humano atingido pela conduta do agente.

1.6. Elemento Subjetivo

O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal descrito no *caput* (lesão corporal simples), bem como nos §§ 1º (lesão corporal grave), 2º (lesão corporal gravíssima) e 9º (violência doméstica), é o dolo, pois se exige do agente a vontade de agredir a integridade física e a saúde de outrem (*animus laedendi*). É possível a caracterização do crime na modalidade culposa, conforme previsão do art. 129, §6º, CP (lesão corporal culposa), bem como do preterdolo, conforme art. 129, §3º, CP (lesão corporal seguida de morte).

1.7. Consumação e Tentativa

Consuma-se o crime com a ofensa a incolumidade pessoal do indivíduo, isto é, com a efetiva lesão à integridade física ou saúde de outrem.

Em se tratando de crime que deixa vestígios, fundamental a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto. Contudo, a sua ausência poderá ser suprida pela prova testemunhal ou alguma outra prova, desde que não se trate, exclusivamente, da confissão (art. 158, CPP).

A tentativa será possível nas modalidades dolosas.

1.8. Ação Penal

No caso de **lesão corporal dolosa leve ou lesão corporal culposa**, em regra, a ação penal é de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, por força do disposto no art. 88 da Lei n. 9.099/95. Contudo, em se tratando de caso envolvendo a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), mesmo estas modalidades de lesão corporal serão crimes de ação penal pública incondicionada, pois o seu art. 41 veda a aplicação da Lei n. 9.099/95. Vale registrar que este dispositivo legal já foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal⁶.

Seguindo esta linha de inteligência, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete n. 542 da súmula de sua jurisprudência, com o seguinte teor:

Súmula n. 542/STJ: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Em se tratando das demais modalidades de lesão corporal (grave, gravíssima ou seguida de morte) a ação penal sempre será incondicionada.

6. STF, ADI 4.424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012.

1.9. Lesão Corporal Dolosa

A lesão corporal dolosa pode ser de natureza leve, grave, gravíssima ou seguida de morte. Passemos ao estudo de cada uma das hipóteses.

1.9.1. Lesão corporal leve

A lesão corporal dolosa de natureza leve está prevista no art. 129, *caput*. Trata-se da lesão corporal simples, isto é, destituída de qualificadoras. Deste modo, chegaremos à definição de lesão corporal leve por exclusão, vale dizer, ocorrerá tal modalidade de lesão quando ausente qualquer das hipóteses que poderiam qualificar a conduta.

O Código Penal, é bom que se diga, não emprega a expressão “leve”, para designar a lesão corporal simples. A expressão é utilizada pela doutrina e jurisprudência para que se possa diferenciar tal modalidade de lesão corporal das suas modalidades qualificadas.

A lesão corporal leve possui pena prevista de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Trata-se, portanto, de infração penal de menor potencial ofensivo, razão pela qual será possível a incidência de institutos despenalizadores, tais como a composição civil dos danos (art. 72, Lei n. 9.099/95) e a transação penal (art. 76, Lei n. 9.099/95). Ademais, tendo em vista que a pena mínima prevista para o crime não ultrapassa o patamar de um ano, possível a incidência da suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n. 9.099/95).

1.9.2. Lesão corporal de natureza grave (sentido amplo)

1.9.2.1. Considerações iniciais

Sob o título de “lesão corporal de natureza grave”, o Código Penal traz modalidades qualificadas do crime de lesão corporal nos §§1º e 2º do art. 129. Nas hipóteses do art. 129, §1º, CP, a pena prevista é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Por outro lado, para as situações descritas no art. 129, §2º, CP, a pena prevista é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Como se vê, o Código Penal não estabelece distinção na terminologia empregada para as condutas descritas nos §§ 1º e 2º do art. 129, designando-as genericamente de “lesão corporal de natureza grave”. Contudo, haja vista a referida distinção entre as penas previstas, consolidou-se, em sede doutrinária e jurisprudencial, o emprego da expressão “lesão corporal de natureza grave” apenas para as situações contidas no art. 129, §1º, CP, ao passo que, para as condutas presentes no art. 129, §2º, a expressão corrente é “lesão corporal de natureza gravíssima”.

Atualmente, esta distinção entre lesão corporal de natureza grave a gravíssima também consta da nossa legislação. Com efeito, em que pese o disposto no Código Penal, a Lei de Tortura (Lei n. 9.455/97), em seu art. 1º, §3º, primeira parte, estabelece situações nas quais a conduta criminosa será qualificada, asseverando: “se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos”.

As qualificadoras contidas nos §§ 1º e 2º do art. 129, CP são de **natureza objetiva**. Com isto, fácil concluirmos que elas se comunicam aos coautores e partícipes, desde que ingressem em sua esfera de conhecimento.

A demonstração do resultado mais grave depende de exame de corpo de delito. Nada impede, porém, que a ausência do exame seja suprida por outros meios como a prova testemunhal ou, também, relatórios de atendimento hospitalar⁷.

O resultado mais grave, que caracteriza a lesão grave ou a gravíssima, pode ser pretendido ou aceito pelo agente (dolo direto ou eventual, respectivamente); também pode ser produzido culposamente. Neste último caso, teríamos um crime preterdoloso, porquanto existiria o dolo de produzir a lesão corporal, mas a culpa em relação ao resultado mais grave.

Contudo, a depender do caso, o crime de lesão corporal qualificada somente admitirá essa modalidade preterdolosa, isto é, mediante dolo na conduta e culpa no resultado mais grave. Isto ocorrerá nas situações em que o dolo em relação ao resultado mais grave já constitui crime mais específico, como temos na lesão corporal qualificada pelo perigo de vida (art. 129, §1º, II, CP) e pelo aborto (art. 129, §2º, V, CP)⁸.

Pode acontecer situação na qual tenhamos a **coexistência de qualificadoras**, isto é, a conduta produz mais uma lesão corporal grave ou gravíssima. Basta imaginar, por exemplo, que, como resultado da lesão corporal, a vítima sofre um aborto (art. 129, §2º, V, CP) e fica incapacitada para as suas ocupações habituais por mais de trinta dias (art. 129, §1º, I, CP). Em um caso como este, estaremos diante de crime único, e o agente deverá ser responsabilizado pela qualificadora mais grave (no nosso exemplo, pela lesão gravíssima do art. 129, §2º, V, CP).

1.9.2.2. Lesão corporal de natureza grave (em sentido estrito): art. 129, §1º, CP

O art. 129, §1º, CP estampa situações que qualificam o crime de lesão corporal, haja vista o resultado gravoso produzido pela conduta. A lesão corporal será considerada grave quando dela resulta:

a) Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias (inciso I): “ocupações habituais” é uma expressão abrangente, que engloba todas as atividades lícitas desempenhadas corriqueiramente pela vítima. Não há necessidade de se tratar de atividades laborativas ou vinculadas a atividades profissionais ou escolares. Pode abranger a prática de atividades esportivas, intelectuais e práticas convencionais relacionadas ao modo de se portar, dormir, comer, vestir etc.

Não é por outra razão que há certo consenso em doutrina no sentido de que até mesmo um bebê pode ser vítima desta modalidade qualificada do crime. Se as lesões nele produzidas o incapacitam, por exemplo, a engatinhar, o que já fazia cotidianamente, estaremos diante deste crime. De igual sorte, uma pessoa idosa, aposentada, poderá ser vítima de tal crime se, por exemplo, ficar impossibilitada de realizar suas atividades diárias.

7. STF, HC 114.567/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012.

8. No mesmo sentido, CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte especial*. Ob. cit., p.121.

Não haverá a qualificadora quando a vítima deixa de realizar suas ocupações habituais, embora pudesse fazê-lo, ainda que com alguma dificuldade ou esforço adicional. Do mesmo modo, não haverá lesão corporal de natureza grave quando a pessoa ofendida possui condições de exercer suas atividades habituais, mas não o faz por vergonha ou algum outro sentimento. É o exemplo da pessoa que está com o rosto ferido e não se encontra confortável em comparecer ao trabalho exibindo a marca.

É imprescindível que as ocupações habituais em relação às quais o ofendido passa a estar incapacitado sejam **lícitas**. Estando presente a legalidade, pouco importa se a atividade é regulamentada ou informal, se é considerada moral ou imoral pelos conceitos e preconceitos vigentes à época. Teremos, então, esta qualificadora quando, por exemplo, a vítima é uma prostituta que fica impossibilitada de realizar seus programas sexuais por mais de trinta dias.

Para que ocorra esta qualificadora, imprescindível que estejamos diante do transcurso do lapso de mais de trinta dias. Trata-se do que se chama em doutrina de **crime a prazo**, porquanto se exige o exaurimento de certo lapso temporal para que se consuma o crime ou, como no caso, para que se verifique a presença da qualificadora.

A contagem do prazo observa as regras de direito material. Deste modo, no cômputo do prazo, deve ser incluído o dia de início (art. 10, CP), isto é, a data da produção da lesão e devem ser desconsideradas as frações de dia (art. 11, CP). Conforme estabelece o art. 168, §2º, CPP, o exame de corpo de delito, para fins de enquadramento da lesão nesta modalidade de qualificadora, deverá ser realizado logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.

b) Perigo de vida (inciso II): perigo de vida é o risco concreto, real, efetivo de a vítima vir a morrer. Estamos diante de situação de perigo concreto, não bastando, portando, a mera possibilidade de morte da vítima. É importante que existam laudos médicos atestando que a vítima correu risco concreto de perder a vida. A ausência de exame pericial neste sentido poderia, em tese, ser suprida por outras provas, como a testemunhal. Na prática, todavia, dificilmente haveria tal suprimento, pois a constatação aqui demanda conhecimento técnico especializado, e não meras conjecturas em torno da gravidade das lesões.

Esta modalidade de lesão corporal grave apenas admite a modalidade preterdolosa, não se podendo conceber que exista o dolo em relação ao resultado morte. Ora, se este dolo de matar (*animus necandi*) existir, em algum momento, estaremos diante do crime de homicídio em sua modalidade tentada (art. 121, CP c/c art. 14, II, CP), e não do crime de lesão corporal de natureza grave.

c) Debilidade permanente de membro, sentido ou função (inciso III): não se pode confundir a debilidade permanente de membro, sentido ou função – que dá ensejo à lesão corporal grave – com a sua perda, que caracterizará lesão gravíssima.

Debilidade é a diminuição, arrefecimento, queda da capacidade motora e/ou funcional. Referida debilidade deve ser permanente, de recuperação improvável ou incerta, ainda que não o seja irreversível. A diminuição da debilidade por força da utilização de equipamentos como próteses não afasta a qualificadora.

Membros são algumas extremidades do corpo humano, mais especificamente os braços e as pernas. Mas a definição abrange, além dos braços, os antebraços e as mãos; além das pernas, as coxas e os pés. Os dedos integram as mãos e os pés, de modo que, se houver a perda de um ou mais de um deles, haverá a debilidade permanente do membro, caracterizando a lesão corporal de natureza grave. Por outro lado, se, da lesão corporal, resultar a perda da(s) mão(s) ou do(s) pé(s), ocorrerá a lesão corporal gravíssima, pois terá ocorrido a perda do membro.

Sentido é a capacidade de percepção do mundo exterior à psique humana. São eles a visão, o tato, o olfato, a audição e o paladar.

Função consiste em atividades inerentes ao organismo humano. Podemos citar como exemplos as funções respiratórias, circulatória, reprodutora, digestiva etc.

O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que a lesão corporal da qual resultou a perda de dois dentes configura lesão corporal grave, por força da debilidade permanente na função, por conta da maior dificuldade da mastigação. Com este entendimento, o STJ afastou a possibilidade de o caso configurar o crime de lesão corporal gravíssima em virtude da deformidade permanente (art. 129, 2º, IV, CP)⁹.

d) Aceleração de parto (inciso IV): nesta qualificadora, a vítima é uma gestante e, por força das lesões corporais sofridas, ocorre a expulsão prematura do feto, que sobrevive. Se, porventura, o feto não sobrevive, ocorrerá a lesão gravíssima, haja vista ter decorrido o aborto (art. 129, §2º, V, CP).

Ponto sobre o qual a doutrina diverge diz respeito à situação na qual o feto é expulso com vida e, logo em seguida, por força das lesões sofridas, vem a óbito. O entendimento majoritário é no sentido de que haveria o crime de lesão corporal gravíssima em virtude do aborto. Há, contudo, opinião em sentido contrário, asseverando que se trata de crime de lesão corporal grave, pela aceleração do parto. É o entendimento, entre outros, de Julio Fabrini Mirabete.

Para que reste configurada a qualificadora em apreço, imprescindível que as circunstâncias objetivas a que se refere sejam do conhecimento do agressor. Por outras palavras, é necessário que o criminoso saiba da gravidez da vítima. Se assim não for, não poderá incidir a presente qualificadora.

1.9.2.3. Lesão corporal de natureza gravíssima: art. 129, §2º, CP

Conforme já procuramos elucidar, o Código Penal não emprega a expressão gravíssima para adjetivar a intensidade da lesão corporal. Contudo, a expressão é amplamente aceita para identificar as hipóteses de lesão corporal que se encontram presentes no art. 129, §2º, CP que, à toda evidência, constituem situações mais drásticas do que aquelas descritas no art. 129, §1º, CP (lesão corporal grave).

9. STJ, REsp 1.620.158/RJ, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016.

- a) **Comum** (pode ser praticado por qualquer pessoa);
- b) **Material** (a consumação exige a produção de um resultado naturalístico);
- c) De **forma livre** (a Lei não estabelece exigência para a forma de execução);
- d) **Simple** (tutela apenas um bem jurídico);
- e) **Comissivo** (em regra) **ou omissivo** (quando ocorre omissão imprópria);
- f) **Unissubjetivo** (pode haver ou não concurso de pessoas);
- g) **Instantâneo** (consuma-se de imediato);
- h) **Plurissubsistente** (a conduta pode ser fracionada, e por isso admite a tentativa);
- i) De **dano** (a consumação enseja violação ao bem jurídico, e não mera exposição a perigo);
- j) **Não transeunte** (o crime deixa vestígios);
- k) **Doloso** (em regra) **ou culposo**.

1.16. Quadro Sinótico

LESÃO CORPORAL		
Considerações Iniciais	<p>Lesão corporal “compreende toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico”. Para que se caracterize a lesão corporal, imprescindível que haja um dano produzido na integridade corporal da vítima, seja uma lesão exterior, visível, seja interna, de difícil percepção.</p>	1
Modalidades de Lesão Corporal	<pre> graph LR LC[Lesão Corporal] --> QES[Quanto ao Elemento Subjetivo] LC --> QG[Quanto à gravidade] QES --> LCD[Lesão corporal dolosa] QES --> LCC[Lesão corporal culposa] LCD --> S[Simple] LCD --> Q[Qualificada] LCD --> P[Privilegiada] QG --> LCL[Lesão corporal leve] QG --> LCG[Lesão corporal grave] QG --> LCGV[Lesão corporal gravíssima] QG --> LCSM[Lesão corporal seguida de morte] </pre>	2
Tipicidade Objetiva	<p>Conforme o caput do art. 129, a lesão corporal pode consistir em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ofender a integridade corporal: trata-se da modificação anatômica no corpo humano; b) Ofender a saúde: abrange as perturbações de cunho fisiológico ou mental. 	3

Sujeitos	Sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa (crime comum). O Direito Penal não pune a conduta autolesiva, por força do princípio da alteridade. Sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa.	4		
Objetos	O objeto jurídico do tipo penal é a incolumidade pessoal do indivíduo, protegendo-o na sua saúde física, fisiológica e mental. O objeto material é o ser humano atingido pela conduta do agente.	5		
Elemento Subjetivo	O elemento subjetivo exigido pelo tipo penal descrito no caput (lesão corporal simples), bem como nos §§ 1º (lesão corporal grave), 2º (lesão corporal gravíssima) e 9º (violência doméstica), é o dolo , pois se exige do agente a vontade de agredir a integridade física e a saúde de outrem (animus laedendi). É possível a caracterização do crime na modalidade culposa .	6		
Consumação e Tentativa	Consuma-se o crime com a ofensa a incolumidade pessoal do indivíduo, isto é, com a efetiva lesão à integridade física ou saúde de outrem. A tentativa será possível nas modalidades dolosas.	7		
Ação Penal	No caso de lesão corporal dolosa leve ou lesão corporal culposa, em regra, a ação penal é de iniciativa pública condicionada à representação do ofendido. Contudo, em se tratando de caso envolvendo a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), mesmo estas modalidades de lesão corporal serão crimes de ação penal pública incondicionada, pois o seu art. 41 veda a aplicação da Lei n. 9.099/95. Em se tratando das demais modalidades de lesão corporal (grave, gravíssima ou seguida de morte) a ação penal sempre será incondicionada.	8		
Lesão Corporal Dolosa	Lesão corporal leve	Trata-se da lesão corporal simples, isto é, destituída de qualificadoras. A lesão corporal leve possui pena prevista de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.	9.1	
	Lesão corporal de natureza grave (sentido amplo)	Considerações iniciais	Consolidou-se, em sede doutrinária e jurisprudencial, o emprego da expressão “lesão corporal de natureza grave” apenas para as situações contidas no art. 129, §1º, CP, ao passo que, para as condutas presentes no art. 129, §2º, a expressão corrente é “lesão corporal de natureza gravíssima”.	9.2.1
		Lesão corporal de natureza grave (em sentido estrito): art. 129, §1º, CP	A lesão corporal será considerada grave quando dela resulta: a) Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; b) Perigo de vida;	9.2.2

Lesão Corporal Dolosa	Lesão corporal de natureza grave (sentido amplo)	Lesão corporal de natureza gravíssima: art. 129, § 2º, CP	<p>c) Debilidade permanente de membro, sentido ou função;</p> <p>d) Aceleração de parto.</p>	9.2.2	
			<p>A lesão corporal será considerada gravíssima quando dela resulta:</p> <p>a) Incapacidade permanente para o trabalho;</p> <p>b) Enfermidade incurável;</p> <p>c) Perda ou inutilização de membro, sentido ou função;</p> <p>d) Deformidade permanente;</p> <p>e) Aborto.</p>	9.2.3	
	Lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, CP)	<p>Para que o terceiro incorra no crime do art. 126, CP, o consentimento da gestante deve ser válido, destituído das máculas da fraude, violência, grave ameaça. Também não poderá ser prestado por pessoa menor de quatorze anos. É necessário que o consentimento da gestante subsista por todo o procedimento. Da mesma forma que o crime praticado pela gestante (art. 124, CP) admite a participação, o crime do art. 126, CP também admite.</p>			9.3
	Lesão corporal privilegiada (art. 129, § 4º, CP)	<p>Conforme disposto no art. 129, §4º, CP: “Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço” (aplicável ao crime de lesão corporal dolosa).</p>			9.4
Lesão corporal leve e substituição de pena (art. 129, §5º, CP)	<p>Conforme o art. 129, §5º, CP, em se tratando de lesões corporais, produzidas dolosamente, de natureza leve, o juiz poderá substituir a pena de detenção pela de multa:</p> <p>a) Se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo anterior (o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima);</p> <p>b) Se as lesões são recíprocas.</p>			9.5	

Classificação

- h) **Plurissubsistente** (a conduta pode ser fracionada, e por isso admite a tentativa);
- i) **De dano** (a consumação enseja violação ao bem jurídico, e não mera exposição a perigo);
- j) **Não transeunte** (o crime deixa vestígios);
- k) **Doloso** (em regra) ou **culposo**.

15

1.17. Súmulas**1.17.1. STJ**

542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.
536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.
588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.
589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

1.18. Questões de Concursos Públicos

01. (FUMARC – 2018 – PC-MG – Delegado de Polícia Substituto) De acordo com o Artigo 129 do Código Penal Brasileiro, trata-se de lesão corporal de natureza gravíssima:

- (A) Aceleração de parto.
- (B) Debilidade permanente de membro, sentido ou função.
- (C) Deformidade permanente.
- (D) Perigo de vida.

02. (FGV – 2015 – Prefeitura de Paulínia – SP – Guarda Municipal) Determinado Guarda Municipal, fora do exercício de sua função, mas ainda com a roupa do serviço, chega a sua residência cansado do trabalho e, em virtude de sua conduta descuidada, realiza um brusco movimento, que faz com que seu filho caia da escada e sofra lesões gravíssimas, ficando em coma por cerca de 02 meses. Após sua recuperação, a vítima, que ficou tetraplégica, decide representar em face do pai, demonstrando interesse em vê-lo processado criminalmente. O pai fica arrasado, pois, além de seu filho ter ficado tetraplégico, não o perdoou por sua imprudência. De acordo com a situação narrada, o crime praticado pelo funcionário foi de:

- (A) lesão corporal gravíssima, podendo ser aplicada pena de 02 a 08 anos de reclusão;
- (B) lesão corporal culposa, sendo que a consequência do crime para a vítima é tratada pelo Código Penal como causa de aumento de pena de 1/3 a 1/2;
- (C) lesão corporal grave, pois resultou em debilidade permanente de membro, sentido ou função, cuja pena em abstrato é de 01 a 05 anos de reclusão;
- (D) lesão corporal culposa, sendo possível a aplicação do perdão judicial;
- (E) lesão corporal culposa, cabendo aplicação de causa de diminuição de pena em razão das consequências do crime para o autor do fato.

03. (FGV – 2014 – DPE-DF – Analista – Assistência Judiciária) Mário, ao chegar em casa, deparou-se com uma tragédia. Seu filho, André, um jovem de 20 anos, manuseava, sem o cuidado devido, uma arma de fogo pertencente a seu pai, quando esta acidentalmente disparou e o projétil veio a atingir uma funcionária da casa. Sabendo que o disparo fora acidental, mas temendo pelas consequências do lamentável

- (D) contravenção penal de deixar de colocar na via pública, sinal ou obstáculo, determinado em lei ou pela autoridade e destinado a evitar perigo a transeuntes (artigo 36 do Decreto Lei 3688/41)
09. (FCC – 2016 – DPE-BA – Defensor Público) Sobre os crimes contra a pessoa,
- (A) o comportamento da vítima é incapaz de influenciar a pena no crime de lesão corporal.
- (B) o princípio da insignificância não se aplica ao crime de lesão corporal, pois sua desclassificação incide na contravenção de vias de fato.
- (C) a ofensa à saúde de outrem, por ser crime de perigo, não depende da produção do resultado para a configuração da tipicidade.
- (D) a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor impede a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
- (E) a prática de lesão corporal leve em situação de lesões recíprocas pode ensejar a substituição da pena de detenção pela de multa.
10. (FEPESE – 2017 – PC-SC – Escrivão de Polícia Civil) De acordo com o Código Penal, a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, caracteriza o crime de:
- (A) lesão corporal simples.
- (B) lesão corporal leve.
- (C) lesão corporal grave.
- (D) lesão corporal gravíssima.
- (E) lesão corporal seguida de morte.

GABARITO: As respostas destes testes encontram-se no final do livro.

1.19. Questões Discursivas com Comentários

01. (XXI EXAME DE ORDEM UNIFICADO – OAB – 2ª FASE – 2017) Paulo e Júlio, colegas de faculdade, comemoravam juntos, na cidade de São Gonçalo, o título obtido pelo clube de futebol para o qual o primeiro torce. Não obstante o clima de confraternização, em determinado momento, surgiu um entrevero entre eles, tendo Júlio desferido um tapa no rosto de Paulo. Apesar da pouca intensidade do golpe, Paulo vem a falecer no hospital da cidade, tendo a perícia constatado que a morte decorreu de uma fatalidade, porquanto, sem que fosse do conhecimento de qualquer pessoa, Paulo tinha uma lesão pretérita em uma artéria, que foi violada com aquele tapa desferido por Júlio e causou sua morte. O órgão do Ministério Público, em atuação exclusivamente
- perante o Tribunal do Júri da Comarca de São Gonçalo, denunciou Júlio pelo crime de lesão corporal seguida de morte (Art. 129, § 3º, do CP). Considerando a situação narrada e não havendo dúvidas em relação à questão fática, responda, na condição de advogado(a) de Júlio:
- A) É competente o juízo perante o qual Júlio foi denunciado? Justifique. (Valor: 0,65)
- B) Qual tese de direito material poderia ser alegada em favor de Júlio? Justifique. (Valor: 0,60)
- Obs.: o(a) examinando(a) deve fundamentar as respostas. A mera citação do dispositivo legal não confere pontuação.

1.20. Gabarito Comentado

- A) Nos termos do Art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (ou Art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CRFB), cabe ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os conexos. De acordo com a imputação contida na denúncia, o resultado de morte foi culposo, senso assim a competência é do juízo singular. Logo, tendo em vista que o crime praticado não é doloso contra a vida, o Tribunal do Júri é incompetente para julgar o delito cometido por Júlio.
- B) Uma vez que o resultado da lesão corporal não adveio nem de dolo, nem culpa, não poderia Júlio responder pelo crime de lesão

corporal seguida de morte. O crime de lesão corporal seguida de morte é chamado de preterdoloso. A ação foi dirigida à produção de lesão corporal, sendo o resultado morte produzido a título de culpa. Um dos elementos da culpa é a previsibilidade objetiva, somente devendo alguém ser punido na forma culposa quando o resultado não querido pudesse ser previsto por um homem médio, sendo que a ausência de previsibilidade subjetiva, capacidade do agente, no caso concreto, de prever o resultado, repercute na culpabilidade. Na hipótese, não havia previsibilidade

objetiva, o que impede a tipificação do delito de lesão corporal seguida de morte. Ademais, havia uma concausa preexistente, relativamente independente, desconhecida, impedindo Júlio de responder pelo resultado causado. Em princípio, a concausa relativamente independente preexistente não impede a punição do agente pelo crime consumado. Contudo, deve ela ser conhecida do agente ou ao menos existir possibilidade de conhecimento, sob pena de responsabilidade penal objetiva, o que não aconteceu *in casu*.

1.21. Questões para Treinar (sem comentários)

01. (FUNCAB – 2015 – PC-AC – Perito Médico-Legista) Em uma briga de trânsito, um motorista sai do carro e dá um soco em outro motorista e este cai, batendo com a cabeça na calçada e depois de algumas horas morre no hospital. O melhor enquadramento do crime é:
- (A) lesão corporal culposa
 - (B) lesão corporal dolosa
 - (C) lesão corporal seguida de morte
 - (D) homicídio com dolo eventual
 - (E) homicídio culposo
02. (VUNESP – 2014 – PC-SP – Atendente de Necrotério Policial) No que concerne ao crime de lesão corporal culposa,
- (A) se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz pode reduzir a pena de um sexto (1/6) a um terço (1/3).
 - (B) aumenta-se a pena de 1/4 (um quarto) se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima ou não procura diminuir as consequências do seu ato.
 - (C) aumenta-se a pena de 1/4 (um quarto) se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.
 - (D) o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.
 - (E) se o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, o juiz pode
- reduzir a pena de um sexto (1/6) a um terço (1/3).
03. (INSTITUTO AOCP – 2019 – PC-ES – Médico Legista) Um indivíduo sofreu uma lesão e teve a capacidade de movimentar a perna direita reduzida em 95%. De acordo com o art. nº 129 do Código Penal Brasileiro, em qual classificação o caso se encaixa mais especificamente?
- (A) Debilidade permanente de membro, sentido ou função.
 - (B) Deformidade permanente.
 - (C) Perigo de vida.
 - (D) Lesão corporal grave.
 - (E) Perda ou inutilização de membro, sentido ou função.
04. (CESPE – 2018 – PC-MA – Escrivão de Polícia Civil) Pune-se a tentativa no crime de
- (A) omissão de socorro.
 - (B) injúria cometida verbalmente.
 - (C) induzimento a suicídio sem resultado lesivo.
 - (D) lesão corporal leve dolosa.
 - (E) homicídio culposo.
05. (CESPE – 2017 – TRE-BA – Analista Judiciário – Área Administrativa) Pedro, José e Alfredo integram uma organização criminosa que opera com tráfico de drogas e comete vários crimes na periferia de uma grande cidade brasileira. José ocupa uma posição mais alta na organização, sendo responsável por punir quem não correspondesse às expectativas do